



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781138 - TO(2024/0407710-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO BRAGA DA LUZ
ADVOGADOS : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - TO010980
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL E INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de cotejo analítico na alínea c, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia diz respeito a apelação cível em que se discutiu o termo inicial do prazo recursal e a intempestividade do recurso;
4. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.003, § 5º, do CPC, quanto à contagem e ao termo inicial do prazo recursal, e se está demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal; o recurso é intempestivo e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além de alinhar-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da contagem de prazo recursal fundada em premissas fáticas e registros processuais. 2. Incide a exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC para o dissídio, e, ausente o cotejo analítico, não se conhece da alegada divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 §5, 1.029 §1

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781138 - TO (2024/0407710-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO BRAGA DA LUZ
ADVOGADOS : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - TO010980
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL E INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de cotejo analítico na alínea c, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ;
2. A controvérsia diz respeito a apelação cível em que se discutiu o termo inicial do prazo recursal e a intempestividade do recurso;
4. A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento da apelação por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.003, § 5º, do CPC, quanto à contagem e ao termo inicial do prazo recursal, e se está demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal; o recurso é intempestivo e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além de alinhar-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da contagem de prazo recursal fundada em premissas fáticas e registros processuais. 2. Incide a exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC para o dissídio, e, ausente o cotejo analítico, não se conhece da alegada divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 §5, 1.029 §1

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO BRAGA DA LUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por não realização do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, com indicação de ofensa ao art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 748-751).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 768-778.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo interno na apelação cível. O julgado foi assim ementado (fl. 689):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo recursal tem sua contagem deflagrada a contar da ciência inequívoca da decisão pertinente e original, que, em tese, trouxe prejuízo à parte.

2. Dessa forma, constata-se que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado da data em que a parte tomou conhecimento da decisão que pretende reformar, ou seja, a decisão do evento 196 que iniciou o prazo recursal na data de 04/02/2022 (evento 211), tendo como prazo final a data de 24/02/2022.

3. Com efeito, não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

4. Agravo Interno conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria conhecido intempestiva a apelação ao desconsiderar comando judicial que teria fixado o termo inicial do prazo recursal após intimação específica, sustentando que não poderia ser prejudicada por indução em erro do juízo *a quo* (fls. 702-706).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo recursal fluiu da ciência da decisão original, divergiu do entendimento do STJ firmado no AgInt no REsp 1786035/CE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, que teria reconhecido justa causa e vedado prejuízo à parte por erro do Poder Judiciário (fls. 704-706).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade da apelação e se determine o retorno dos autos ao TJTO para processamento; requer ainda o reconhecimento do dissídio jurisprudencial com a reforma do acórdão recorrido (fls. 705-706).

Contrarrazões às fls. 736-741.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a apelação cível em que se discutiu o termo inicial do prazo recursal, tendo a Corte estadual concluído pela intempestividade da apelação e mantido o não conhecimento do recurso.

A Corte de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que não conheceu da apelação por intempestividade, ao fundamento de que o prazo correu da ciência inequívoca da decisão original e que pedidos de reconsideração não suspendem nem reabrem prazo (fls. 681-684).

II - Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil

A parte agravante pretende rediscutir a linha do tempo dos atos processuais e a intempestividade reconhecida pelo Tribunal de origem, com base em registros do e-Proc e decisões dos eventos 196, 206, 211, 226 e 241, sob o fundamento de que o prazo correu da ciência inequívoca da decisão original e que pedidos de reconsideração não suspendem nem reabrem prazo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 682-683):

“Após detida análise dos autos originários, convém destacar que a decisão interlocutória do evento 196 foi proferida na data de 09/07/2021, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade do evento 170, e a decisão que do evento 206 que negou provimento aos embargos de declaração foi proferida na data de 31/01/2022, iniciando a contagem do prazo para o apelante/agravante em 04/02/2022 (evento 211), tendo como prazo final a data de 24/02/2022.

Posteriormente, nas datas de 03/02/2022, 27/09/2022 e 27/09/2022 (eventos 214, 218 e 224, respectivamente), a advogada do agravante interpôs sucessivos pedidos de reconsideração indeferido na decisão do evento 226.

Em 19/06/2023 o agravante interpõe o recurso de apelação (evento 241 dos autos de origem), no qual objetiva a modificação da decisão interlocutória do evento 196 que teve como prazo final a data de 24/02/2022.

O prazo recursal tem sua contagem deflagrada a contar da ciência inequívoca da decisão pertinente e original, que, em tese, trouxe prejuízo à parte.

Dessa forma, constata-se que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado da data em que a parte tomou conhecimento da decisão que pretende

reformular, ou seja, a decisão do evento 196 que iniciou o prazo recursal na data de 04/02/2022 (evento 211), tendo como prazo final a data de 24/02/2022”.

A insurgência recursal, contudo, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante desse óbice, não é possível reapreciar, nesta via, as premissas fáticas adotadas pela Corte estadual sobre o termo inicial e a fluência do prazo recursal, nem a repercussão de pedidos de reconsideração sobre a contagem.

Ademais, a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, está alinhada ao entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E INEFICÁCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA SUSPENDER PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em demanda de seguro habitacional.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento do qual não se conheceu por intempestividade, pois o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração foram rejeitados com multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, inclusive quanto à aplicabilidade do RE n. 827.996/PR; (ii) analisar se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ, por embargos com propósito de prequestionamento; (iii) verificar se os arts. 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.409/2011 e 3º da Lei n. 13.000/2014 impõem intervenção da CEF em defesa do FCVS e deslocamento da competência para a Justiça Federal em apólice pública do ramo 66;

(iv) definir se o art. 109, I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal, com aplicação da Súmula n. 150 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal; o agravo de instrumento é intempestivo e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, além de alinhar-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

5. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou adequadamente a intempestividade e a preclusão, sendo desnecessária análise de questões alheias ao núcleo decisório.

6. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exigiria exame do contexto fático e da finalidade dos embargos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses fundadas na Lei n. 12.409/2011 e na Lei n. 13.000/2014 carecem de prequestionamento, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e revelam deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Suposta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal não pode ser analisada em recurso especial, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal e a análise da tempestividade do agravo de instrumento é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, hipótese a que também se aplica a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a intempestividade e a preclusão. 3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. O não prequestionamento das teses fundadas na Lei n. 12.409/2011 e na Lei n. 13.000/2014 ensejam a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e a deficiência de fundamentação a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 5. A alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal não é cognoscível em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.003, § 5º, 1.026, § 2º, 489, § 1º, VI; Lei n. 12.409/2011, art. 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; Lei n. 13.000/2014, art. 3º; Constituição Federal, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211;

STF, Súmulas n. 282 e 284; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.431/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.375.456/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.825/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

(AREsp n. 2.240.713/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO.

INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que inadmitiu monocraticamente agravo interno por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que inadmitiu o agravo interno por intempestividade violou o art. 1.021, §2º, do CPC; (ii) saber se o agravo interno foi tempestivo, considerando o prazo recursal e o impacto de pedido de reconsideração; e (iii) saber se houve violação do princípio da non reformatio in pejus na determinação de comprovação da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. O relator pode exercer juízo de admissibilidade do agravo interno, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. No caso, o agravo interno foi interposto fora do prazo legal, sendo corretamente inadmitido monocraticamente por intempestividade.

4. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o agravo interno interposto em 17/4/2023 foi intempestivo, considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

5. A ausência de prequestionamento impede o exame da alegação de violação ao princípio da non reformatio in pejus e ao art. 99, §3º, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria, nem houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode inadmitir agravo interno intempestivo, sem necessidade de submetê-lo ao colegiado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, por se tratar de mero juízo de admissibilidade recursal.

2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme art. 1.003, §5º, do CPC.

3. A ausência de prequestionamento impede o exame de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto.

(REsp n. 2.229.520/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu do AgInt no REsp 1786035/CE, quanto à impossibilidade de prejuízo à parte por erro do Judiciário na fixação do termo inicial de prazo recursal (fls. 704-706), citando a ementa do acórdão paradigma.

Porém, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.781.138 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407710-3

Número de Origem:
00015629120168272706

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO BRAGA DA LUZ

ADVOGADOS : LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - TO010980

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO : ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026